



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.098, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 28/2022
OF nº 38/2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (7)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Art. 2º Compete à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX suspender concessões ou outras obrigações do País, nas seguintes hipóteses de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da OMC:

I - quando a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações para o referido membro previstas em acordos da OMC; ou

II - quando o relatório de grupo especial da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, na condição de parte demandante, desde que:

a) exista apelação pelo membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do disposto no Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

b) a apelação não possa ser apreciada pelo Órgão de Apelação ou o relatório deste último não possa ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e

c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, a suspensão de concessões ou de outras obrigações não será superior à anulação ou aos prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido Membro da OMC.

Art. 3º No que se refere a medidas de suspensão de concessão ou de outras obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual, será observado o disposto na Lei nº 12.270, de 2010.

Art. 4º A Lei nº 12.270, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou de outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio - OMC, nas seguintes hipóteses:

I - a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações para o referido membro previstas em acordos da OMC; ou

II - o relatório de grupo especial da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, na condição de parte demandante, desde que:

a) exista apelação pelo membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

b) a apelação não possa ser apreciada pelo Órgão de Apelação ou o relatório deste último não possa ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e

c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, a suspensão de concessões ou de outras obrigações não será superior à anulação ou aos prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido membro da OMC.” (NR)

“Art. 10. As medidas de que trata esta Lei terão prazo determinado e serão adotadas somente enquanto perdurar a autorização do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 1º, ou enquanto não puder ser concluída apelação nos termos do disposto no Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 1º.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 11 de Novembro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada apreciação projeto de medida provisória que dispõe sobre suspensão de concessões ou outras obrigações do país em casos de descumprimento por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) de obrigações dos acordos da OMC - incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

2. A presente medida provisória será aplicada na sequência da circulação de relatório de Grupo Especial da OMC que confirme, no todo ou em parte, as alegações feitas pelo Brasil, na condição de parte demandante, desde que (i) haja apelação pelo referido membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do artigo 17 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC) da OMC; (ii) a apelação não possa ser apreciada pelo Órgão de Apelação, ou o relatório deste último não possa ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e (iii) não seja possível acordar meios alternativos de solução de controvérsias em consonância com as regras da OMC, no prazo de 60 dias após notificação do governo brasileiro ao membro em apreço. Estaria coberta, por exemplo, a circunstância de o Órgão de Apelação não poder apreciar casos por não possuir o mínimo de três integrantes exigido pelo ESC.

3. Desde dezembro de 2019, o Órgão de Apelação da OMC está paralisado, em função da impossibilidade de nomear novos integrantes. Em casos em que um Grupo Especial tenha proferido decisão favorável a alegações brasileiras, portanto, a parte perdedora pode optar por eximir-se das consequências da condenação, simplesmente mediante a apresentação de apelação, por tempo indeterminado e em prejuízo dos direitos estabelecidos nos acordos da OMC e dos interesses comerciais do Brasil. As regras multilaterais vigentes, contidas no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), não preveem quaisquer mecanismos para remediar tais situações.

4. Para preservar esses interesses brasileiros na atual circunstância excepcionalíssima de crise do sistema de solução de controvérsias da OMC, sem perspectiva realista de solução a curto ou médio prazos, faz-se necessário dotar a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX de competência explícita para suspender concessões e outras obrigações em retaliação a membros da OMC que se utilizem de apelações dirigidas a um Órgão de Apelação paralisado como manobra legal para impedir a resolução de um contencioso. Cumpre, igualmente, atualizar nesse sentido a Lei nº 12.270, de 24 de junho 2010, que dispõe sobre a retaliação em direitos de propriedade intelectual.

5. O projeto de medida provisória, o qual ora se submete com essa finalidade, é autocontido e possui natureza defensiva e excepcional. Cinge-se ao objetivo legítimo de fornecer instrumentos alternativos que viabilizem a resolução de contenciosos comerciais de interesse do país, somente enquanto o Órgão de Apelação da OMC não reestabelecer sua capacidade operacional.

6. A autocontenção do dispositivo proposto demonstra-se, ainda, pelo caráter colegiado e facultativo nele previsto para a tomada de decisões. A suspensão de concessões e outras obrigações

dependerá de decisão da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), órgão interministerial que definirá a conveniência ou não de sua aplicação contra o membro da OMC que apelar a um Órgão de Apelação inoperante. Além disso, determina-se que a suspensão não poderá ter alcance superior à anulação ou ao prejuízo de benefícios comerciais garantidos ao Brasil no sistema multilateral do comércio.

7. O projeto contém dispositivo adicional de “autolimitação”, ao prever prazo obrigatório de 60 dias, contados de notificação ao membro da OMC demandado, para que o governo brasileiro possa suspender concessões e outras obrigações. Esse dispositivo busca ampliar o espaço para negociações e reforçar o espírito de boa-fé do Brasil, com vistas à solução satisfatória dos contenciosos comerciais de que é parte, em consonância com os objetivos do sistema multilateral do comércio e, em particular, do ESC.

8. Assegura-se, dessa forma, que a suspensão de concessões e obrigações, nos termos da medida provisória, poderá ocorrer apenas como último recurso, em casos nos quais outros membros da OMC se furtem a cooperar com o Brasil para o pleno funcionamento do Órgão de Solução de Controvérsias.

9. O projeto de medida provisória em apreço foi objeto de debate no Comitê Executivo de Gestão da CAMEX (GECEX), em suas 177^a (17 de dezembro de 2020), 180^a (17 de março de 2021) e 182^a (19 de maio de 2021) reuniões. A iniciativa teve sempre acolhida favorável, inclusive no tocante à sua urgência e relevância.

10. Efetivamente, o presente projeto é urgente e relevante, visto que a crise do Órgão de Apelação põe em risco a resolução de contenciosos já abertos pelo Brasil, ainda em tramitação, para defender interesses de vulto em setores como o de proteína animal e o sucroalcooleiro. Servirá, espera-se, para dissuadir eventuais “apelações no vazio” por outros parceiros comerciais, além de contribuir para facilitar negociações de meios alternativos de solução de controvérsias, em particular a arbitragem prevista no artigo 25 do ESC.

11. Nota-se, a propósito, que o Brasil não seria o único membro da OMC a buscar dotar-se de mecanismos para evitar prejuízo a seus interesses comerciais em situações semelhantes. Importante exemplo vem da União Europeia, que aprovou, com essa mesma finalidade, emenda ao Regulamento (UE) 654/2014 (norma que regula a aplicação de suspensão de concessões e outras obrigações no ordenamento comunitário).

12. Finalmente, deve-se frisar que o presente projeto constitui modernização necessária e urgente da legislação para fazer frente aos desafios contemporâneos do comércio internacional. Não se altera a posição brasileira em defesa de sistema de solução de controvérsias ágil e efetivo na OMC.

13. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à sua elevada apreciação o anexo projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Paulo Roberto Nunes Guedes ,
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias***

MENSAGEM Nº 28

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.098, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010”.

Brasília, 26 de janeiro de 2022.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Promulga a Ata Final que Incorpora os
Resultados da Rodada Uruguai de Negociações
Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Celso Luiz Nunes Amorim

.....

**ATA FINAL EM QUE SE INCORPORAM OS RESULTADOS DA
RODADA URUGUAI DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS**

1. Tendo-se reunido com o objetivo de concluir a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, os representantes dos governos e das Comunidades Européias, membros do Comitê de Negociações Comerciais, concordam que o Acordo de Estabelecimento da Organização Mundial de Comércio (denominada nesta Ata Final como "Acordo Constitutivo da OMC"), as Declarações e Decisões Ministeriais e o Entendimento sobre os Compromissos em Serviços Financeiros, anexos à presente Ata, contêm os resultados de suas negociações e formam parte integral desta Ata Final.

2. Ao firmar a presente Ata Final, os representantes acordam:

- (a) submeter, na forma apropriada, o Acordo Constitutivo da OMC à consideração de suas respectivas autoridades competentes, com vistas a delas receber a aprovação do Acordo em conformidade com seus procedimentos; e

- (b) adotar as Declarações e Decisões Ministeriais.

3. Os representantes acordam que é desejável a aceitação do Acordo Constitutivo da OMC por de todos os participantes da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (denominados doravante "participantes"), com vistas à sua entrada em vigor até 1º de janeiro de 1995, ou no menor prazo possível após essa data. No mais tardar até fins de 1994, os Ministros encontrar-se-ão, de acordo com o parágrafo final da Declaração Ministerial de Punta del Este, para decidir sobre a implementação internacional dos resultados, inclusive o cronograma de sua entrada em vigor.

4. Os representantes concordam que o Acordo Constitutivo da OMC estará aberto a aceitação como um todo, mediante assinatura ou formalidade de outra natureza, por todos os participantes em conformidade com o Artigo XIV desse Acordo. A aceitação e entrada em vigor dos Acordos Plurilaterais Comerciais incluídos no Anexo 4 do Acordo Constitutivo da OMC serão regidos pelas disposições de cada Acordo Comercial Plurilateral.

5. Antes de aceitar o Acordo Constitutivo da OMC, os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio deverão primeiramente ter concluído as negociações para sua adesão ao Acordo Geral e ter se tornado partes contratantes do mesmo.

Parte XI

Artigo 17

Comitê de Agricultura

Estabelece-se, em virtude do presente Acordo, um Comitê de Agricultura.

Artigo 18

Revisão da Implementação dos Compromissos

1. O Comitê de Agricultura examinará os progressos realizados na implementação dos compromissos negociados no âmbito do programa de reforma da Rodada Uruguai.
 2. O processo de revisão será realizado com base nas notificações, apresentadas pelos Membros, relativas a questões determinadas e em intervalos estabelecidos, e com base na documentação que se solicite ao Secretariado da OMC preparar, com vistas a facilitar o processo de revisão.
 3. Além das notificações a serem apresentadas em conformidade com o parágrafo 2, notificar-se-á prontamente qualquer nova medida de apoio interno ou modificação de uma medida existente, para a qual solicite-se isenção dos compromissos de redução. Esta notificação conterá pormenores sobre a nova medida ou a medida modificada e sobre sua conformação aos critérios acordados, enunciados, seja no Artigo 6 ou no Anexo 2.
 4. Os Membros, no processo de revisão, darão a devida consideração à influência de taxas de inflação excessivas na capacidade de um Membro em cumprir com seus compromissos em matéria de apoio interno.
 5. Os Membros concordam em anualmente realizar consultas no Comitê de Agricultura no que se refere à sua participação no crescimento normal do comércio mundial de produtos agrícolas no contexto dos compromissos em matéria de subsídios à exportação em virtude do presente Acordo.
 6. O processo de revisão proporcionará aos Membros a oportunidade de suscitar qualquer questão relativa à implementação dos compromissos assumidos no âmbito do programa de reforma estabelecido pelo presente Acordo.
-

ANEXO 2

APOIO INTERNO: BASE PARA A ISENÇÃO DOS COMPROMISSOS DE REDUÇÃO

1. As medidas de apoio interno para as quais se solicite isenção dos compromissos de redução atenderão ao requisito fundamental de não causarem efeitos de distorção do comércio nem efeitos na produção, ou, no máximo, de causá-los, em níveis mínimos. Como consequência, todas as medidas para as quais se solicite isenção estarão em conformidade com os seguintes critérios básicos:

a) o apoio em questão será concedido por intermédio de um programa governamental financiado com fundos públicos (incluindo renúncia fiscal) que não implique transferências de consumidores; e

b) o apoio em questão não terá o efeito de conceder apoio de preços a produtores;

assim como aos critérios e às condições relativas a políticas específicas indicados abaixo.

Programas Governamentais de Serviços

2. Serviços Gerais

As políticas pertencentes a esta categoria implicam gastos (ou renúncia fiscal) relativos a programas de prestação de serviços ou benefícios à agricultura ou à comunidade rural. Não implicarão pagamentos diretos a produtores ou a processadores. Tais programas, que incluem mas não estão restritos à lista abaixo, atenderão aos critérios gerais mencionados no parágrafo 1 supra e às condições relativas a políticas específicas nos casos indicados abaixo:

a) pesquisa, incluindo pesquisa de caráter geral, pesquisa relacionada com programas ambientais, e programas de pesquisa relativos a produtos determinados;

LEI Nº 12.270, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou de outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio - OMC, nas seguintes hipóteses: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.098, de 26/1/2022*)

I - a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações para o referido membro previstas em acordos da OMC; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.098, de 26/1/2022*)

II - o relatório de grupo especial da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, na condição de parte demandante, desde que:

a) exista apelação pelo membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

b) a apelação não possa ser apreciada pelo Órgão de Apelação ou o relatório deste último não possa ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e

c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.098, de 26/1/2022)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a suspensão de concessões ou de outras obrigações não será superior à anulação ou aos prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido membro da OMC. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.098, de 26/1/2022)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio de 1994: o tratado que institui a Organização Mundial do Comércio, concluído em Maraqueche, em 12 de abril de 1994, constante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, de 12 de abril de 1994, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

II - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio: o Acordo integrante do Anexo 1C da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, de 1994, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;

III - Entendimento sobre Soluções de Controvérsias: o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias da OMC, integrante do Anexo II da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, de 1994, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; e

IV - direitos de propriedade intelectual: direitos relativos à propriedade intelectual de:

- a) obras literárias, artísticas e científicas;
- b) artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão;
- c) programas de computador;
- d) marcas;
- e) indicações geográficas;
- f) desenhos industriais;
- g) patentes de invenção e de modelos de utilidade;
- h) cultivares ou variedades vegetais;
- i) topografias de circuitos integrados;

.....
Art. 10. As medidas de que trata esta Lei terão prazo determinado e serão adotadas somente enquanto perdurar a autorização do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 1º, ou enquanto não puder ser concluída apelação nos termos do disposto no Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, na hipótese prevista no inciso II do *caput* do art. 1º. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.098, de 26/1/2022)

Parágrafo único. O restabelecimento, no âmbito da OMC, a qualquer tempo, de concessões ou de outras obrigações brasileiras suspensas:

I - não importa na restauração de direitos que tenham sido afetados pela aplicação das medidas; e

II - não prejudicará os interesses legítimos de terceiros decorrentes de contratos firmados ou de usos autorizados pelo Poder Executivo, durante a aplicação de medidas adotadas com fundamento nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos para monitorar a aplicação das medidas adotadas com fundamento nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ofício nº 57 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.098, de 2022, que “Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010”.

À Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151491>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1098, de 2022**, que *"Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	001
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	002
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	003
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	004
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	005
Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	006
Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1098, de 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA Nº - CMMPV1098

Aditiva

Art 1º Introduza-se o seguinte parágrafo único ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1098, de 26 de janeiro de 2022:

“Parágrafo único: A realização de tais procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio serão precedidas por negociações entre a República Federativa do Brasil e o(s) outro(s) membro(s) daquela organização internacional, as quais deverão ser finalizadas, em quaisquer hipóteses, no prazo máximo de sessenta dias e comunicadas à Diretoria-Geral da OMC.”

JUSTIFICATIVA

O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) é principal sistema de controle legal do comércio internacional. Antes de seu surgimento e consolidação, as disputas eram frequentemente “resolvidas” de forma assimétrica. Os países mais poderosos e influentes acabavam impondo seus interesses aos países menos desenvolvidos. Com o Sistema da OMC, países com menor nível de desenvolvimento passaram a contar com a possibilidade de ganhar disputas comerciais importantes.

O denominado Órgão de Apelação é elemento fundamental do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC). Ele se constitui numa espécie de segunda instância legal do Sistema. Trata-se, na realidade, da instância decisiva e final do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC). Conforme as regras dessa organização internacional, somente após



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

a decisão final do Órgão de Apelação podem os países obter as reparações necessárias por danos causados por outros membros. O Órgão de Apelação (AB) é composto por sete membros, incluindo o seu Presidente.

Em 10 de dezembro de 2019, esse órgão entrou em crise quando dois dos três mandatos de quatro anos de seus três membros restantes chegaram ao fim. Em tese, os membros de mandato extinto teriam de ter sido substituídos por outros, sem delongas e atritos. Não obstante, esses mandatos não foram renovados e, a partir da data supramencionada, o Órgão de Apelação tornou-se inoperante, permanecendo nessa situação até hoje.

Contudo, iniciativas unilaterais como essa da presente Medida Provisória fragilizam ainda mais a OMC, o que, no longo prazo, não é conveniente aos interesses do Brasil e de outros países em desenvolvimento.

A presente emenda pretende dar mais ênfase à necessidade de negociações prévias à adoção das medidas unilaterais previstas na MP, bem como a prever explicitamente que todo o processo será comunicado à Diretoria-Geral da OMC.

Dessa forma, julgamos que ela torna a presente MP mais compatível com os acordos da OMC, porém sem afetar a efetividade das suas normas.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta propositura.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098 DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.098 de 2022, o seguinte artigo:

“Art. 1º. A Lei nº 14.222 de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8-A. Não fica transferida à ANSN e não caberá à CNEN ou aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal.

§2º No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

§3º No caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 4.118 de 1962 define elemento nuclear como aquele que “possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizado para esse fim”.

Muito embora alguns compostos de lítio possam ser utilizados para essa finalidade, o hidróxido de lítio é insumo de ampla utilização em cadeias produtivas diversas como cerâmicas, vidros, polímeros, fórmulas farmacêuticas (antidepressivos), graxas e lubrificantes e baterias de carros elétricos.

Tais atividades não guardam correlação com atividades típicas da indústria nuclear, já que nesta o lítio é utilizado para a operação segura do resfriamento dos reatores e possui grau de pureza excessivamente superior ao utilizado nos processos produtivos acima mencionados. Há de se ressaltar, ainda, que não existe, no Brasil, o produto Lítio 7 (Li-7) e a tecnologia para a sua produção ainda estaria sendo desenvolvida.

Portanto, a despeito do Decreto Federal nº 51.726/1963 e a Resolução nº 03/1995 da Comissão Nacional de Energia Nuclear (“CNEN”) definirem que o lítio é importante para a energia nuclear brasileira, o hidróxido de lítio utilizado em cadeias produtivas como de graxas e lubrificantes não se

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227635384400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

assemelha ao lítio para fins nucleares, o que torna injustificada a necessidade de quota de importação pela CNEN.

Outrossim, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Petróleo (“IBP”), a importação de hidróxido de lítio limitada a 300 kg/ano, conforme determina a Portaria CNEN nº 279/1997, equivale a cerca de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da demanda interna, o que impacta negativamente a modernização da cadeia produtiva nacional, devendo ser revisado.

Logo, considerando a necessidade de impulsionar a indústria nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da Medida Provisória em referência, a fim de que a imposição de quota de importação em razão de interesse nuclear fique condicionado à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

Portanto, as alterações propostas pela presente emenda se justificam na possibilidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e internacional. Neste contexto, a imposição de quota de importação para minerais e minérios de lítio e seus derivados, nos termos do Decreto Federal nº 2.413/1997 alterado pelo Decreto Federal nº 10.577/2020, somente se justifica caso o hidróxido de lítio se preste à realização do processo de troca iônica para a obtenção do isótopo Lítio-7 (Li-7), necessária à cadeia produtiva de energia nuclear.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227635384400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1098, de 26 de janeiro de 2022:

Art.... O art. 2º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.2º.....
.....

Parágrafo único. Para fins do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional não integram o valor aduaneiro”.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, tem se travado intensa discussão jurídica a respeito da possibilidade ou não de inclusão dos chamados custos de capatazia no valor aduaneiro. Essa controvérsia tem gerado insegurança jurídica, além de encarecido desnecessariamente as operações de comércio exterior por parte da economia brasileira.

Mais precisamente, o valor aduaneiro é regulamentado internacionalmente pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), mais especificamente pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355, de 1994. Em termos gerais, o AVA determina que o valor aduaneiro deve ser composto pelo valor de transação da



mercadoria, ou seja, pelo preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda, podendo ser acrescido, a critério do País Membro, de: (i) o custo de transporte até o porto de importação; (ii) os gastos de carregamento, descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia) até o porto de importação; e (iii) o custo do seguro, conforme detalhado no artigo 8º do acordo.

"Artigo 8 (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:
1.o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
2. os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
3. o custo do seguro." (grifos nossos)

O ponto de maior controvérsia em relação à interpretação do artigo 8º do AVA diz respeito à expressão "até o porto" no item referente aos serviços de carregamento, descarregamento e manuseio de mercadorias (serviços conhecidos como capatazia), não estando totalmente claro se os gastos com capatazia despendidos no porto de importação estão compreendidos ou não no valor aduaneiro. De fato, tal expressão é objeto de diferentes interpretações e motivo de disputas judiciais.

Frente a entendimentos conflitantes quanto à inclusão ou não dos custos de capatazia no valor aduaneiro, disputas judiciais tem sido frequentes. A título de ilustração, em relatório da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7), indica-se que havia, em 2019, pelo menos cem recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 51 já julgados sobre essa matéria.

A partir deste problema, o objetivo da presente emenda é, por um lado, remover a insegurança jurídica, e, por outro, clarificar pela interpretação que faz mais sentido do ponto de vista econômico, a de que nenhum gasto posterior à chegada da mercadoria importada ao recinto alfandegado poderia ser considerado no cômputo do valor aduaneiro. De fato, há várias decisões



judiciais em linha com esse entendimento. A Súmula nº 92 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, havia cristalizado em 2016 o entendimento de que *"o custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação."* O mesmo entendimento havia sido também reiteradamente confirmado pelo STJ.

Dessa forma, espera-se reduzir a insegurança jurídica na economia brasileira, com a consequente melhoria do ambiente de negócios. Com isso, tem-se a remoção de um importante obstáculo ao crescimento da produção e do emprego na economia brasileira.

Sala das Comissões, ____ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229780932300>





MPV Nº 1098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se nova redação à alínea c do inc. II, do art. 2º da Medida Provisória nº 1038:

“Art. 2º.....
.....

II.....

c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações **sem que este tenha aceito a arbitragem provisória nos termos do artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.**

.....(NR)”

Art. 2º Dê-se nova redação à alínea c, inc. II, art. 1º da Lei 2.270, de 2010, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 1038:

“Art. 1º.....
.....

II.....

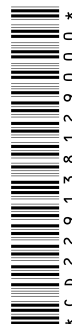
c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado



sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações **sem que este tenha aceito a arbitragem provisória nos termos do artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. (NR)”**

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2022.

**Deputado Heitor Schuch
(PSB/RS)**



JUSTIFICAÇÃO

MP 1.098, de 2022, editada pelo Poder Executivo traz medidas pertinentes que permitirão ao Brasil implementar decisões favoráveis obtidas em painéis da Organização Mundial do Comércio- OMC, em particular contra Índia e Indonésia nos casos do açúcar e do frango, respectivamente¹. As medidas protecionistas adotadas por esses países vêm causando enormes prejuízos a exportadores brasileiros.

Em razão da paralisia do Órgão de Apelação, cuja indicação de membros vem sendo bloqueada pelo governo americano desde 2019, países que descumpriram regras do órgão têm se utilizado de “apelações no vazio”, impedido o cumprimento de decisões. Uma das alternativas encontradas para encerrar disputas e executar decisões foi a implementação do denominado ***Multi-party interim appeal arbitration arrangement (MPIA)***, um tribunal arbitral temporário que opera sob as regras da OMC (art. 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias) e vem garantindo, para certos membros, o duplo grau de jurisdição enquanto o órgão de apelação está paralisado. O MPIA surgiu de uma proposta da União Europeia e já conta com 25 países-membros aderentes, incluindo o Brasil.

Entende-se, portanto, que a recusa do membro da OMC que tenha descumprido as obrigações multilaterais em se submeter ao MPIA deve ser incluída no rol de requisitos para a suspensão de concessões ou de outras obrigações, pelo Brasil. Dessa forma, ficariam esgotados todos os meios previstos pela organização, justificando-se a retaliação unilateral de forma excepcional. Além de prestigiar o tribunal arbitral, a medida permitiria prevenir riscos de futuros questionamentos da normativa brasileira no âmbito da OMC, por inobservância do duplo grau de jurisdição.

1 Cálculos da União das Indústrias de Cana- de Açúcar (Única) indicam um prejuízo de US\$ 1 bilhão ao ano por conta dos subsídios indianos ao açúcar. No caso da Indonésia, o painel da OMC reconheceu que o país adotou barreiras comerciais às exportações brasileiras de frango, atrasando injustificadamente o reconhecimento sanitário dos exportadores brasileiros. Com 264 milhões de habitantes, a Indonésia é um importante mercado para o frango brasileiro.



Ressalta-se ainda que a redação proposta é a mesma adotada pela União Europeia na emenda ao regulamento EU 654/2014, que prevê procedimento semelhante ao proposto na presente medida provisória.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres deputados a esta emenda.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputado

(PSB/)



EMENDA ADITIVA Nº__ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098 DE 2022
(Deputado Alexis Fonteyne)

Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.098,
de 26 de janeiro de 2022.

Art. 1º. A Lei nº 14.222 de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8-A. Não fica transferida aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º. As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§2º. No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear”.

§3º. No caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº. 4.118/1962 define elemento nuclear como aquele que “possa ser utilizado na liberação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizado para esse fim”.

Muito embora alguns compostos de lítio possam ser utilizados para essa finalidade, o hidróxido de lítio é insumo de ampla utilização em cadeias produtivas diversas como cerâmicas, vidros, polímeros, fórmulas farmacêuticas (antidepressivos), graxas e lubrificantes e baterias de carros elétricos.

Tais atividades não guardam correlação com atividades típicas da indústria nuclear, já que nesta (indústria nuclear) o lítio é utilizado para a operação segura do resfriamento dos reatores e possui grau de pureza excessivamente superior ao utilizado nos processos produtivos acima mencionados. Há de se ressaltar, ainda, que não existe, no Brasil, o produto Lítio 7 (Li-7) e a tecnologia para a sua produção ainda estaria sendo desenvolvida.

Portanto, a despeito do Decreto Federal nº. 51.726/1963 e a Resolução nº. 03/1995 da Comissão Nacional de Energia Nuclear (“CNEN”) definirem que o lítio é importante para a energia nuclear brasileira, o hidróxido de lítio utilizado em cadeias



produtivas como de graxas e lubrificantes não se assemelha ao lítio para fins nucleares, o que torna injustificada a necessidade de quota de importação pela CNEN.

Outrossim, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Petróleo (“IBP”), a importação de hidróxido de lítio limitada a 300 kg/ano, conforme determina a Portaria CNEN nº. 279/1997, equivale a cerca de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da demanda interna, o que impacta negativamente a modernização da cadeia produtiva nacional, devendo ser revisado.

Logo, considerando a necessidade de impulsionar a indústria nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da Medida Provisória em referência, a fim de que a imposição de quota de importação em razão de interesse nuclear fique condicionado à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

Portanto, as alterações propostas pela presente emenda se justificam na possibilidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e internacional. Neste contexto, a imposição de quota de importação para minerais e minérios de lítio e seus derivados, nos termos do Decreto Federal nº. 2.413/1997 alterado pelo Decreto Federal nº. 10.577/2020, somente se justifica caso o hidróxido de lítio se preste à realização do processo de troca iônica para a obtenção do isótopo Lítio-7 (Li-7), necessária à cadeia produtiva de energia nuclear.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227440039200>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022**

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.098, de 2022:

“Art. Fica instituído o Mecanismo de Investigação de Barreiras às Exportações Brasileiras e aos Investimentos Brasileiros no Exterior, no âmbito da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – Camex.

§ 1º O Mecanismo de que dispõe o *caput* deste artigo será responsável por investigar quaisquer tipos de barreiras às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior e por propor a aplicação de medidas correspondentes para combater as referidas barreiras.

§ 2º Será estabelecido, no âmbito do Mecanismo de que trata o *caput* deste artigo, sistema eletrônico integrado com o objetivo de registrar e receber denúncias relativas às barreiras às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior.

§ 3º A investigação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser iniciada de ofício pelo Mecanismo de que dispõe o *caput* deste artigo ou por solicitação de órgão da administração direta ou indireta ou de pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 4º Quaisquer indícios de barreiras às exportações brasileiras ou aos investimentos brasileiros no exterior serão obrigatoriamente registrados por órgãos da administração



direta ou indireta federal no sistema eletrônico estabelecido em conformidade com o § 2º deste artigo.

§ 5º O Poder Executivo federal dará ampla publicidade ao Mecanismo de que dispõe este artigo.

§ 6º O Secretário Executivo da Camex apresentará anualmente, em arguição pública para as duas Casas do Congresso Nacional, relatório que indicará todas as barreiras existentes às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior, bem como as ações realizadas pelo Poder Executivo com respeito a essas barreiras.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil necessita de um mecanismo integrado por meio do qual o setor privado possa acionar o governo brasileiro para que investigue e apresente soluções para a redução ou eliminação de barreiras que afetem exportações e investimentos.

A criação de um mecanismo de investigação de barreiras no âmbito da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – Camex permitirá ganhos de eficiência tanto para o governo quanto para as empresas.

Com o Mecanismo de Investigação de Barreiras às Exportações Brasileiras e aos Investimentos Brasileiros no Exterior, acreditamos que aumentará a segurança jurídica, melhorará o ambiente de negócios para as empresas e será ampliada a inserção internacional dos bens, serviços e investimentos brasileiros.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.098, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO MARTINS

2021-20585



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224360979600>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022**

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.098, de 2022:

“Art. Quaisquer restrições por parte de país ou território aduaneiro às exportações brasileiras sob a alegação de desrespeito a normas de desmatamento serão obrigatoriamente objeto de investigação pela Câmara de Comércio Exterior – Camex e de imposição de medidas equivalentes de restrições às importações desse país ou território aduaneiro.

§ 1º A Camex instituirá órgão especializado para avaliar a ocorrência de restrições às exportações brasileiras e determinar imediatamente, caso verificadas as referidas restrições, a imposição de medidas para fins do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A Camex poderá iniciar a investigação de que trata o *caput* deste artigo por iniciativa própria ou por solicitação formalmente protocolizada de pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 3º As restrições às importações de dispõe o *caput* deste artigo:

I – serão aplicadas:

a) aos mesmos produtos que sejam objeto de restrições às exportações brasileiras por parte de país ou território aduaneiro; ou



b) a produtos que sejam importados pelo Brasil com origem no país ou território aduaneiro que impuser as restrições às exportações brasileiras; e

II – serão adotadas de maneira que seja compensada em igual montante a desvantagem comercial imposta às exportações brasileiras.

§ 4º As restrições às importações de país ou território aduaneiro determinadas em conformidade com o *caput* deste artigo serão imediatamente retiradas se o país ou território aduaneiro vier a adotar as mesmas regras sobre desmatamento vigentes no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de normas severas com relação ao desmatamento impostas pelo Código Florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Restrições a que não se igualam Nações que nos censuram. Não obstante a avançada legislação pátria, alguns países pretendem interferir indevidamente em nossa gestão ambiental e tornar o Brasil totalmente engessado.

Por exemplo, se um proprietário de terras que disponha de 50% de área ainda não explorada – e onde a reserva legal seja de 20% e não haja área de preservação permanente – teria de ficar impedido de abater os 30% que a lei lhe permite, porque estaria “desmatando”.

Reiteradamente temos notícias de ameaças de retaliações e da discussão sobre a imposição de normas para restringir exportações brasileiras advindas de países do “primeiro mundo”. Não importa se, no mínimo, já fomos tolhidos em 20% (vinte por cento) de nossa área produtiva, em total desequilíbrio com os produtores de outros países. Pretende-se a obstrução total a qualquer avanço, dentro da lei, na exploração da potencialidade de nossa produção agropecuária.

Em homenagem ao um grande patriota, EVARISTO DE MIRANDA, autoridade reconhecida no assunto, reproduzimos registros seus: “A área dedicada à vegetação nativa no Brasil equivale à superfície de 48 países e territórios da Europa”.



Enfatiza que “o mundo rural preserva um terço do Brasil. E utiliza, em média, 49,4% da área dos imóveis rurais. Caso único no planeta, o agricultor brasileiro usa, em média, apenas 50% de suas terras. O resto é dedicado à preservação.”

Ainda assenta: “A área total preservada pelos produtores rurais no Brasil supera a superfície individual de 185 dos 195 países existentes.” Indica quem são os verdadeiros campeões do desmatamento: “A Europa detinha mais de 7% das florestas do planeta e hoje tem apenas 0,1%.”

E como as críticas advêm do local menos autorizado para isso, DR. EVARISTO alerta: “O paradoxo é que, ao invés de ser reconhecido pelo seu histórico de manutenção da cobertura florestal, o País é severamente criticado pelos campeões do desmatamento”.

Ainda uma última observação do premiado cientista brasileiro:

A imensa maioria dessas terras preservadas são privadas. Elas foram compradas e têm valor. A Embrapa Territorial estimou o valor do patrimônio fundiário imobilizado pelos produtores em prol do meio ambiente em cada município, em função de preços da terra. O valor total dessas terras, contabilizadas uma a uma, ultrapassa R\$ 2 trilhões. Qual categoria profissional no Brasil imobilizou mais de R\$ 2 trilhões de seu patrimônio privado para preservar a vegetação nativa? Quem no setor público ou privado? Quem no mundo urbano? Ninguém. Só o agricultor.

Essa a razão do inconformismo do agricultor brasileiro, diante de “restrições” a importações de produtos brasileiros, até de titulares máximos de Governos estrangeiros.

Acreditamos que essas medidas devem ser respondidas com a devida reciprocidade.

A discussão sobre a necessidade de responder na mesma proporção – em que se exija dos países que nos censuram a submissão às mesmas ou assemelhadas normas ambientais – fará com que, a cada eventual restrição ou ameaça, seja aferida sua procedência e tomadas as providências cabíveis para o necessário equilíbrio dos interesses em apreço.



A par disso, conhecidas as injunções pretendidas, a opinião pública internacional tomará ciência da isonomia que o Brasil exige.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.098, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

2021-20910



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Serraglio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220027405000>



FIM DO DOCUMENTO